

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG**

**PARECER N.º 047/2014**

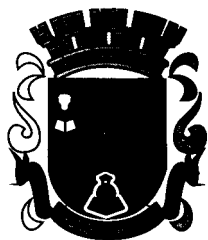
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 023/2014, QUE “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS E A REMISSÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIROS DE PEDRO LEOPOLDO, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE PEDRO LEOPOLDO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PEDRO LEOPOLDO, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIDA IMACULADA CONCEIÇÃO E ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. A Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n.º 023/2014, visando isentar as entidades citadas no preâmbulo, quanto à obrigatoriedade de pagamento dos tributos enumerados nos incisos do Art. 1º, bem como remir os valores inscritos em dívida ativa relativos aos 5 (cinco) anos anteriores à entrada em vigor da Lei.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei tem fulcro na deliberação político-administrativa da Gestora local de auxiliar as entidades beneficentes e filantrópicas na manutenção de suas atividades, por meio da redução da carga tributária a que estão sujeitas, reconhecendo o importante papel da atuação das beneficiárias para o desenvolvimento social do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DO FUNDAMENTO

3. A presente proposição de lei versa sobre políticas públicas fiscais, que compreendem ações do poder público voltadas para o incentivo à manutenção de entidades de cunho social.

4. Tais medidas têm ganhado espaço no âmbito das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, no intuito de viabilizar a própria administração, bem como atender à necessidade dos administrados através prestação indireta de serviços de assistência social, educação, dentre outros.

5. Na ilustre opinião do Prof. Carlos Valder do Nascimento:

**“Invocando interesse social ou econômico de alta relevância, a Constituição Federal assegura que o instituto da isenção é uma faculdade impregnada no poder tributário, refletindo, desse modo, o pensamento da mais abalizada doutrina.”**

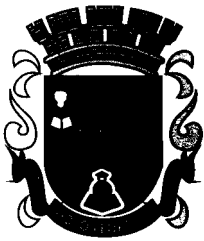
6. Não muito distinta é a opinião do também ilustre advogado e tributarista Mauricio Sanchotene de Aguir, segundo qual:

**“Tais situações se enquadram entre as isenções denominadas condicionadas. De um lado, está o Poder Público ofertando isenções para incentivar determinadas atividades, como por exemplo a empresarial, e, de outro, está o contribuinte disposto a preencher os requisitos exigidos pela lei criadora do incentivo, para recebe-lo.”**

7. O texto constitucional, como ressaltado acima pelo Prof. Carlos Valder, assim prescreve em seu art. 150, §6.º, *in verbis*:

**“Art. 150 (...)**

**§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.”

8. De notar-se, portanto, que constitui prerrogativa dos Entes Federados a instituição de políticas fiscais que cumpram com objetivos sociais e econômicos relevantes, sem que isto caracterize privilégio ou desvirtuamento dos fins públicos para os quais são instituídos os tributos, afigurando-se o presente Projeto de Lei em conformidade com a Constituição e Legislação infraconstitucional afeta à Matéria.

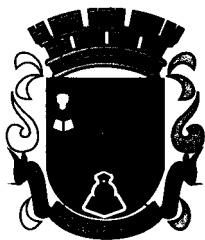
9. Não obstante a prerrogativa do poder público de criar incentivos fiscais ou mesmo isentar o contribuinte de exação tributária, tem sido diuturnamente ressaltado por esta assessoria os critérios técnicos relativos a manuseio de receita. Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos públicos estimados devem pautar-se por cálculos compatíveis com a previsão orçamentária e, em havendo renúncia de receita, há que ser feita a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. É a dicção dos artigos do indigitado texto legal, *in verbis*.

**Art.11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.**

**Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

**§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.**

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

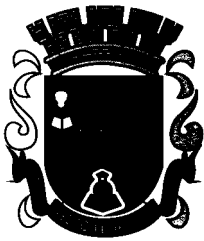
### 10. Abordando os aspectos mais relevantes da Lei

Complementar 101/00, o Prof. Juarez de Freitas assim se pronunciou a respeito:

“(…) para além de eventuais disputas ideológicas, parece claro e solar que a austeridade fiscal revela-se condição imprescindível, embora não a única, para a obtenção duradoura da estabilidade monetária, apresentando-se urgente a postura compatível com o afastamento da cena brasileira da nefasta desconfiança quanto à capacidade volitiva de o Poder Público, interna e externamente, honrar os seus compromissos. Logo, mostra-se crucial ler os novos dispositivos de maneira a tornar efetivo o combate, a falta de ação planejada transparente (art. 1º§1º da Lei Complementar 101), assim como de promover a luta contra a falta crônica da escolha pertinente de metas, bem como a batalha contra a gestão ruínosa dos escassos recursos públicos disponíveis.”

### 11. De ver-se, portanto, que os aspectos privilegiados pela

Lei de Responsabilidade Fiscal apontam no sentido de incutir no gestor público uma mentalidade voltada para a busca de sustentabilidade das finanças públicas, de



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

modo a evitar destempero político e gastos sem planejamento e adequada avaliação de risco fiscal.

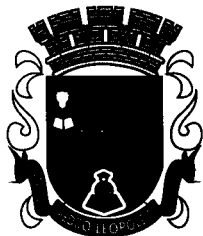
12. Neste contexto, a noção de renúncia fiscal ganha um novo contorno, passando as suas hipóteses a serem expressamente previstas na legislação especial, tomadas as devidas providencias quanto a amenizar o impacto dela sobre o equilíbrio das finanças públicas, sem o que o administrador não poderá lançar mão do instituto.

13. Conforme dispõe o §1º do art. 14 da Lei Complementar 101/00, *“a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*.

14. Oportuno aqui mencionar que o Prof. Francisco Carlos Ribeiro de Almeida ressalta a:

**“... concepção da renúncia da receita como uma política pública utilizada pelos diferentes governos como instrumento de prestação de serviços à sociedade, resultante da harmonização de planos e programas nacionais, regionais e setoriais como o Plano Plurianual (na conformidade dos mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 21 inciso IX, 43, 165 §4º e 174), explicitada nos orçamentos públicos e permanentemente submetida à avaliação de resultados, por meio do controle dos agentes competentes para prestação de contas à sociedade”**.

15. Neste sentido, nota-se, outrossim, que a renúncia de receita pelo gestor público deve estar harmonizada com os planos orçamentários, especialmente com a LDO e a LOA, porquanto não pode ser adotada de forma desarticulada e sem uma real avaliação do possível impacto dela sobre as contas



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

públicas, cumprindo ao administrador fazê-la constar da programação fiscal do ente político.

16. Ora, como se vê o disposto no art. 14, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, admite-se a renúncia fiscal desde que sejam tomadas as devidas precauções por parte do administrador quanto à aferição do comprometimento do desempenho fiscal do ente.

17. Por seu turno, a Lei municipal 3.342/2013 (LDO) prevê as alterações nas receitas tributárias e a avaliação do respectivo impacto orçamentário, como transcrito a seguir:

**Art. 34 – A estimativa da receita levará adicionalmente em consideração o impacto da alteração na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:**

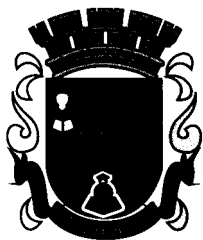
[...]

**VIII – revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;**

**§1º - A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial quanto ao impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação nele previstas.**

**§2º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Câmara de Vereadores até o final do exercício, devendo ser deliberadas antes da aprovação do orçamento.**

18. Portanto, considerando a necessidade de se resguardar o equilíbrio fiscal, em razão da renúncia da receita ora encartada, observa-se que logrou êxito a proponente em demonstrar o impacto orçamentário-financeiro da proposta, tanto no corrente ano quanto nos dois subsequentes, e ainda a forma de compensação da receita, conforme preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

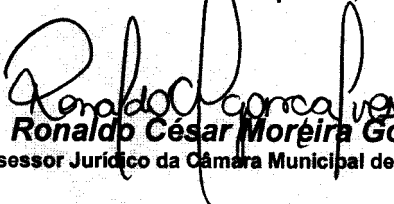
### III – CONCLUSÃO

19. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria fiscal, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.

20. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quorum de votação é qualificado (2/3), conforme dispõe o art. 70, §1.º, inciso VIII da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 02 de julho de 2014.

  
**Ronaldo César Moreira Gonçalves**  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo